Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2850/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13545/2013/001
PROTOCOLO	: 1607004
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: LEANDRO PERES DE MATOS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO NO PRAZO – PROTOCOLO – PRIMEIRA REMESSA – REENCAMINHAMENTO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

No caso de reencaminhamento dos documentos, após ser constatado pelo protocolo o desatendimento às regras de encaminhamento dos documentos, deve ser considerada para aferição da tempestividade da remessa a data do primeiro protocolo.

A demonstração de que a primeira remessa dos documentos foi realizada dentro da data limite para entrega das peças obrigatórias motiva a exclusão da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, para reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC3880/2014, porquanto, ficou demostrado que o protocolo foi realizado dentro da data limite para entrega das peças obrigatórias, sendo que esta data é que deve ser considerada para aferição da tempestividade da remessa, nos termos do artigo 88, inciso II, do RITC/MS e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item “II”, da referida decisão.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/13545/2013/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: LEANDRO PERES DE MATOS e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-3880/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho, mas, aplicou a sanção de multa pela remessa intempestiva.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 11626/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte deliberação:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"I. **DECLARAR REGULARES os procedimentos de FORMALIZAÇÃO e de EXECUÇÃO FINANCEIRA da Nota de Empenho de Despesa** nº 3384, de 2013, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa Rubens Papelaria Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. **APLICAR MULTA ao Sr. Leandro Peres de Matos**, (...), Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 6 (seis) UFERMS, **pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal**, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, o recorrente alega que a remessa não foi intempestiva, porquanto os documentos foram encaminhados dentro do prazo regimental.

Entendo que assiste razão ao recorrente, porque, o primeiro protocolo foi realizado dentro do prazo regimental, no dia 28/06/2013, consoante se vê nos documentos às fls. 010-011, sendo reencaminhados no dia 22/07/2013, pois foi constatado, pelo protocolo, o desatendimento às regras de encaminhamento de documentos.

Como o primeiro protocolo foi realizado dentro da data limite para entrega das peças obrigatórias, esta data é que deve ser considerada para aferição da tempestividade da remessa, levando-se em conta, ainda, que o ordenador de despesas reencaminhou a Nota de Empenho de acordo com as regras de remessa de documentos.

Esse entendimento está de acordo com o disposto no artigo 88, inciso II, do RITC/MS, vejamos:

> *"**Art. 88**. O Tribunal receberá documento ou outra peça que lhe for encaminhado somente quando acompanhado de expediente:*
>
> *(...)*
>
> *II - **será considerado recebido na data do seu protocolo no Tribunal**, observado o disposto no § 2º.*
>
> *§ 2º No caso de remessa de documento ou de outra peça pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, a data da postagem do material na repartição do Correio."* (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-3880/2014, porquanto, ficou demostrado que o protocolo foi realizado dentro da data limite para entrega das peças obrigatórias, sendo que esta data é que deve ser considerada para aferição da tempestividade da remessa, nos termos do artigo 88, inciso II, do RITC/MS e, por consequência**, EXCLUIR a sanção de multa** disposta no item "**II**", da referida decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM